

Acórdão: 14.122/01/2^a
Impugnação: 40.10053114-62
Impugnante: Metalminas Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Celso Diniz/Outro
PTA/AI: 01.000105726-33
Inscrição Estadual: 493.150740.0031(Aut.)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - Saídas de mercadorias com redução indevida da base de cálculo prevista no art. 71-XIII do RICMS/91. Exclusão das Notas Fiscais n^{os} 186, 187 e 194. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Saídas de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais sem destaque do ICMS. Exigências fiscais mantidas.

DIFERIMENTO – SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento ou da suspensão do imposto. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - Promoveu saída/industrialização de produtos, sem a emissão das correspondentes Notas Fiscais e sem o devido pagamento do imposto. Exclusão das Notas Fiscais n^{os} 1392, 1398, 1403 e 1416. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

BASE DE CÁLCULO – VENDA Á ORDEM – ENTREGA FUTURA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Promoveu operação de venda para entrega futura sem efetuar a devida correção da base de cálculo do ICMS. Foi mantida a correção monetária, porém considerando a redução da base de cálculo para as Notas Fiscais n^{os} 186, 187 e 194.

CRÉDITO DE ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO - Apropriação indevida de créditos de ICMS, concernentes às aquisições de tintas, acobertadas pelas Notas Fiscais discriminadas às fls. 09 a 11 dos autos. Infração caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA – Lançamento de créditos indevidos do ICMS no Livro Registro de Apuração, de 1991 e 1992. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA – Os erros de escrituração nos livros fiscais, nos exercícios de 1991 a 1995, referem-se a estornos dos débitos do imposto no LRAICMS, de forma indevida, uma vez que a Contribuinte não tem direito ao benefício da redução (art. 71-XIII RICMS/91). Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de registro na repartição fazendária do LRE, LRS e LRAICMS. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de 1991 a 1995:

Item 1) Promoveu saídas de mercadorias, no período de dezembro/91 a dezembro/95, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo prevista no art. 71-XIII do RICMS/91, uma vez que tais produtos não se encontram relacionados no Anexo V, do referido Regulamento;

Item 2) Promoveu saídas de mercadorias através das Notas Fiscais 004194, de 04/06/92, e 004288, de 16/10/92, nos valores de Cr\$ 7.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, respectivamente, sem destaque do ICMS devido nas operações;

Item 3) Promoveu saídas de mercadorias, no período de outubro/92 a agosto/94, ao abrigo indevido do diferimento e, em consequência, sem destacar o ICMS devido nas operações;

Item 4) Promoveu saídas de mercadorias, no período de janeiro/93 a setembro/94, ao abrigo indevido da suspensão e, em consequência, sem destacar o ICMS devido nas operações;

Item 5) Promoveu saídas/industrialização de mercadorias, no período de janeiro/91 a novembro/95, sem emissão das correspondentes Notas Fiscais e sem pagamento do ICMS devido;

Item 6) Promoveu operações de vendas para entrega futura através das Notas Fiscais de simples faturamento 004713, de 10/03/94 e 000147, de 06/06/95, sem proceder à correção monetária das bases de cálculo do ICMS quando das efetivas saídas das mercadorias, pelas Notas Fiscais 004782, de 06/05/94, 000186 e 000187, de 11/07/95, e 000194, de 19/07/95;

Item 7) Apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS destacados em Notas Fiscais relativas a aquisições de mercadorias (tintas) destinadas a prestação de serviço, no período de julho/91 a janeiro/95;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 8) Procedeu ao lançamento, no livro Registro de Apuração do ICMS, nos exercícios de 1991 e 1992, de créditos indevidos de ICMS;

Item 9) Constatação de erros de escrituração nos livros fiscais, nos exercícios de 1991 a 1995, conforme detalhado no Anexo “Verificação Fiscal Analítica - Cópia Fiel” do TO;

Item 10) Falta de registro na repartição fazendária dos livros Registro de Entradas, relativos aos exercícios de 1993 e 1995, Registro de Saídas de 1993 e 1995 e Registro de Apuração do ICMS a partir de agosto/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/199.

A Auditoria Fiscal mediante despacho de fls. 332, determina a abertura de vista dos autos à Contribuinte que, entretanto, não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 337/343, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Item 1 – Saídas de mercadorias com redução indevida da base de cálculo prevista no art. 71-XIII do RICMS/91.

Trata-se das Notas Fiscais arroladas às fls. 13 a 31 dos autos, emitidas no período de dezembro/91 a dezembro/95 com utilização indevida da base de cálculo prevista no art. 71, inciso XIII do RICMS/91, que restringe o aludido benefício fiscal às saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Anexo V, da referida norma.

O trabalho fiscal consistiu em cotejar cada um dos documentos emitidos e verificar o correto enquadramento das mercadorias no referido Anexo V do Regulamento.

Entretanto, relativamente às Notas Fiscais n.ºs. 186, 187 e 194, respectivamente de fls. 160, 161 e 162, fica comprovado tratar-se de equipamentos alcançados pela redução de base de cálculo do ICMS, nos termos do convênio ICMS 52/91, razão pela qual, nestas Notas Fiscais, razão assiste a Impugnante.

Item 2 – Saídas de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais sem destaque do ICMS.

Trata-se das mercadorias (chapas e estrutura metálica) discriminadas nas Notas Fiscais 004194 e 004288, anexadas às fls. 117 e 118 dos autos, que consignam em seu corpo a expressão “*somente para simples efeito de trânsito*”, informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

insuficientes para caracterizar a situação que ensejou a falta do respectivo destaque do ICMS que, a princípio, é obrigatório quando ocorre a “saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, conforme previsto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Em sendo assim, somos pela manutenção das exigências mesmo por que a Contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para elidir o feito.

Itens 3 e 4 – Saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento ou da suspensão do imposto.

Trata-se das Notas Fiscais arroladas às fls. 42 a 44 dos autos (excluídos os dois documentos acima mencionados relativos à irregularidade “2 do AI”), que foram emitidas com a informação de estar o ICMS diferido ou suspenso, conforme artigos 27-XVIII e 28-I, do RICMS/91 ou art. 18 do RICMS/84.

Não obstante, analisando-se as cópias de alguns desses documentos que se encontram anexados às fls. 209 a 232 dos autos, infere-se que a natureza da operação se refere a “Venda Mercantil”, sendo inclusive indicado o número da duplicada e respectivo vencimento.

Acrescente-se ainda que em qualquer dos casos, diferimento ou suspensão, é obrigação do contribuinte fazer constar nos documentos, o número da Nota Fiscal que acobertou a entrada das respectivas mercadorias em seu estabelecimento, circunstância esta não observada pela Impugnante.

Em sendo assim, entendemos que as exigências devem ser mantidas.

Item 5 – Promoveu saída/industrialização de produtos, sem a emissão das correspondentes Notas Fiscais e sem o devido pagamento do imposto.

Nos quadros de fls. 32 a 41 dos autos o Fisco discrimina cada uma das Notas Fiscais de Serviços (autorização municipal) objeto das exigências, bem como arrola os respectivos motivos que ensejaram a cobrança do ICMS.

Insta destacar que quando se comprovou a respectiva entrada da mercadoria para a prestação do serviço sujeito à incidência do imposto de competência municipal discriminado na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, nada se exigiu da Autuada.

Em sendo assim, o trabalho fiscal se restringe à cobrança do ICMS concernente às operações onde se promoveu a “industrialização” definida no art. 5º, inciso II, do RICMS/91.

Nesse sentido, a título de amostragem, o Fisco traz à colação as Notas Fiscais de fls. 234 a 316, onde podemos constatar a incidência do imposto de competência Estadual (ICMS), conforme os seguintes exemplos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) NF de Serviço nº 001392 – refere ao serviço de “**corte e dobra de chapas**” recebidas da empresa Ical S/A – Vespasiano/MG, através de suas Notas Fiscais 005611 e 005617, serviço este que se enquadra no conceito de industrialização, cuja base de cálculo encontra-se prevista no art. 71, inciso I, do RICMS/91 (vide doc. fls. 234 a 236);

2) NF de Serviço nº 001410 – refere-se a serviços prestados em chapas diversas, que estão acompanhadas da documentação extrafiscal denominada “autorização para saída de material” – vide doc. fls. 241 a 243;

3) NF de Serviço nº 001458 – refere-se à fabricação de 02 peças medindo 1.500mm com chapa de 1/4" , conforme “autorização de serviços externos nº 129/91” – vide doc. fls. 275 e 276;

4) NF de Serviço nº 001661, 001666, 001673 e 001682 e respectivas “ordens de compra”, que se referem à **fabricação e montagem** de estruturas metálicas (válvulas, passarelas, escadas), que se enquadram no conceito de “transformação”, operações para as quais a Impugnante (que não é empresa de construção civil) não recolheu o ICMS concernente à montagem, conforme previsto no art. 60-VII do RICMS/91 – vide doc. fls. 307 a 316.

Entretanto, relativamente às Notas Fiscais nºs. 1403 e 1416, de fls. 119 e 120, fica claro tratar-se de serviços de elaboração de projetos, incluído no item 30 da lista de serviços, aprovada pela Lei Complementar nº 56/87, portanto sujeito ao ISS. Da mesma forma, relativamente às Notas Fiscais nºs 1392 e 1398, de fls. 234 e 237, fica patente tratar-se de serviços de beneficiamento, com materiais fornecidos pelo encomendante, com destinação final para o seu uso e/ou consumo próprio, nos termos do item 72 da lista de serviços, aprovada pela Lei Complementar nº 56/87, portanto, sujeito ao ISS. Assim, no tocante a estes documentos fiscais, razão assiste a Impugnante.

Item 6 – Promoveu operação de venda para entrega futura sem efetuar a devida correção da base de cálculo do ICMS.

Trata-se das operações de “venda para entrega futura”, faturadas através das Notas Fiscais 004713, de 10/03/94 e 000147, de 06/06/95, cuja base de cálculo do imposto não foi corrigido monetariamente quando da efetiva saída das mercadorias, mediante as Notas Fiscais 004782, de 06/05/94, 000186/187, de 11/07/97 e 000194, de 19/07/95.

Pelos motivos expostos na irregularidade nº 1, razão assiste a Impugnante no tocante a correção monetária das Notas Fiscais nºs 186, 187, 194.

Item 7 – apropriação indevida de créditos de ICMS, concernentes às aquisições de tintas, acobertadas pelas Notas Fiscais discriminadas às fls. 09 a 11 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente devemos realçar que a Contribuinte, além de fabricar produtos com incidência do ICMS, também presta serviços tributados pelo imposto municipal (ISS).

No caso em comento, verifica-se que o trabalho fiscal consistiu em estornar o crédito de ICMS concernentes às entradas de matéria-prima (tintas), fornecidas ou não pelo encomendante, empregadas no serviço de “jateamento e pintura” de produtos remetidos por terceiros, ou seja, peças de propriedade da empresa SOEICOM S/A, sediada no Município de Vespasiano/MG, serviço este previsto no item 72 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, circunstância para a qual é vedado o aproveitamento do crédito do ICMS, a teor do estatuído no art. 6º, inciso VII c/c art. 142, § 2º, item 1, ambos do RICMS/91, *in verbis*:

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

VII - a saída, de estabelecimento prestador de serviço alcançado por tributação municipal, de mercadoria para utilização ou emprego na prestação de serviço listado em lei complementar, ressalvados os casos expressos de incidência do imposto de competência estadual;

Art. 142 -

“§ 2º - Salvo determinação em contrário deste Regulamento, não poderá ser utilizado como crédito o valor pago pela operação ou prestação, quando:

1) a operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou outra dela resultante, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência;”

Insta destacar que à fl. 318 dos autos o Fisco relaciona as Notas Fiscais concernentes às peças remetidas pela SOEICOM S/A para jateamento e pintura bem como as Notas Fiscais emitidas pela Impugnante para o serviço prestado, operações para as quais não está sendo cobrado o ICMS e sim o estorno do crédito pelas entradas das tintas. Acrescente-se que a Autuada não apresentou nenhuma Nota Fiscal de entrada de tinta remetida pelo encomendante, conforme previsto no art. 10 do RICMS/91.

Em sendo assim, entendemos que as exigências devem prevalecer.

Item 8 – lançamento de créditos indevidos do ICMS no Livro Registro de Apuração, de 1991 e 1992.

A Autuada solicita esclarecimentos a respeito da dupla citação dos valores notificados, ou seja, doc. “fl. 12” e doc. “fls. 60 a 62”, indagando se tal fato repercutiu na recomposição da conta gráfica.

Não obstante, infere-se que no quadro de “fl. 12” o Fisco discrimina cada um dos créditos que foram indevidamente registrados pela Contribuinte bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrola os motivos que ensejaram o estorno. Já os quadros de “fls. 60 a 62” referem-se à Verificação Fiscal Analítica – cópia fiel, que detalham o que a Empresa escriturou.

No tocante à “recomposição da conta gráfica”, a mesma encontra-se demonstrada nos quadros de fls. 71 a 76 dos autos, onde se constata a maneira como a mesma foi feita e que não houve cobrança em duplicidade.

Item 9 – erros de escrituração nos livros fiscais, concernentes aos exercícios de 1991 a 1995.

Trata-se dos diversos erros de escrituração detalhados pelo Fisco na Verificação Fiscal Analítica – cópia fiel, de fls. 60 a 62 dos autos acima mencionada.

Às fls. 197 e 198 dos autos o Fisco esclarece que não se está autuando a Contribuinte pelo fato da mesma ter registrado incorretamente a base de cálculo e corretamente o imposto. O que se fez foi apontar o erro e regularizar a escrituração da Empresa, em conformidade com os documentos emitidos, a exemplo das NFs nºs 004862,000027/28/29/37/176/146/158/192/001/012, citadas pela Contribuinte.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, que as Notas Fiscais 000041/119/131/142 constam do quadro de fl. 62 pelo fato de apresentarem um valor de base de cálculo na NF diferente do que foi escriturado no LRS. Não houve penalização pela ocorrência dessa inconsistência. Outrossim, constam as mesmas dos quadros de fls. 13 a 31 por terem sido emitidas com a redução indevida da base de cálculo, irregularidade esta tratada no “item 1” do AI.

A Impugnante alega que o estorno de débito relativo ao mês de dezembro/91 no valor de Cr\$ 6.064.253,92, constante do quadro de fl. 60, se refere as Notas Fiscais 001502 e 0001503 emitidas pela SOEICOM S/A.

Não obstante, analisando-se as cópias dos referidos documentos que se encontram anexados às fls. 179 e 180 dos autos, infere-se que os mesmos foram emitidos em 27/01/92, posteriormente, pois, ao aludido mês de dezembro/91. Além disso destacam o ICMS no valor total de Cr\$ 3.807.119,51 que é diverso do estorno do débito efetuado pela mesma.

O Fisco informa ainda que até o dia 18/12/91 a Autuada efetuava suas saídas corretamente, ou seja, sem a redução da base de cálculo. Porém, no mês de dezembro/91, entendeu ter direito ao benefício da redução (art. 71-XIII RICMS/91) e, com base em levantamentos por ela mesma efetuados (vide fls. 325 a 327), estornou no LRAICMS (fl. 323) os débitos do imposto no montante de Cr\$ 6.064.253,92.

Item 10 – falta de registro na repartição fazendária do LRE, LRS e LRAICMS.

Destaque-se tão-somente que a Contribuinte não contesta essa exigência, motivo pelo qual, a teor do estatuído no art. 109 da CLTA/MG, entendemos correta a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do “Item 1” do Auto de Infração as Notas Fiscais nºs 186, 187 e 194; do “Item 5”, as Notas Fiscais nºs 1392, 1398, 1403 e 1416, e ainda para , no “Item 6”, manter a correção monetária, porém considerando a redução da base de cálculo para as Notas Fiscais nºs 186, 187 e 194. Participaram também do julgamento as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

/MDCE

CC/MG